



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 427/08
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SESSÃO DE 17/07/2008
PROCESSO Nº 1/1318/2006 AI: 2/2006.03343-1
RECORRENTE: ALCIMÁRIO PEREIRA SOUZA LIMA
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA
DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL.
TRANSPORTADOR. ATRIBUIÇÃO DE
RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO
AO MOTORISTA. POSSIBILIDADE.**

1. Constatado pela fiscalização que a mercadoria esteja desacompanhada de documento fiscal, a responsabilidade pelo pagamento do imposto pode sim ser atribuída ao motorista responsável pelo transporte da mercadoria, conforme disposto no artigo 21, II, "c" do RICMS/CE.
2. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, por unanimidade de votos.
3. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **ALCIMÁRIO PEREIRA SOUZA LIMA** transportou no veículo de placa GVI-6221/MG, 15000 MTS de tecidos sem documento fiscal, restando assim relatada a infração:

"TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. O AUTUADO CONDUZIA NO VEÍCULO DE PLACAS: GVI6221/MG, 15000 MTS DE TECIDO MICROFIBRA 100% POLIÉSTER, SEM NENHUM DOCUMENTO FISCAL PARA ACOBERTAR O TRÂNSITO DOS MESMOS, MOTIVO DA LAVRATURA DO PRESENTE AI."

A mercadoria foi liberada em virtude da Medida Liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.0007.5787-0, o qual teve como Impetrante a empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.**

O Autuado apresentou impugnação administrativa onde alega, em breve síntese, que não é o proprietário das mercadorias e que é apenas o motorista que realizou o transporte das mesmas, não sendo possível, de acordo com o seu entendimento, lhe ser imputada a responsabilidade pela infração indicada no presente auto de infração.

O lançamento tributário foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa, com fundamento no artigo no art. 16, inciso III da Lei nº 12.670/96. E foi determinada a inclusão da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA como responsável solidária pelo crédito tributário em comento, conforme prevê o artigo 22, XI do RICMS/CE.

Face a isto, o Recorrente interpôs recurso voluntário onde repisa os argumentos contidos na sua impugnação administrativa e informa da existência do Mandado de Segurança nº 2006.0007.5787-0.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão condenatória da 1ª Instância e o representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, irregularidade esta comprovada por meio da existência de Termo de Declaração do autuado, o qual confirmou que o único documento fiscal que possuía no momento da fiscalização era a Nota Fiscal nº 5084, a qual não acobertava os 15000 MTS de tecido encontrado no veículo conduzido pelo mesmo.

De acordo com a legislação aplicável à matéria, mais especificamente o art. 21, II, "c", o transportador deve ser considerado responsável pelo pagamento do imposto quando aceitar transportar mercadoria desacompanhada de documento fiscal, senão vejamos:

"Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II – o transportador, em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;"

Em sendo assim, não há como se afastar a responsabilidade do autuado no caso dos presentes autos, pois como muito bem destacou a ilustre Consultora no Parecer de fls. 62/64, deve o transportador ficar atento e não aceitar transportar mercadoria sem o devido documento fiscal, sob pena de ser responsabilizado pelo pagamento do imposto, bem como da penalidade correspondente.

Diante do acima exposto, entendo que não merece qualquer reparo a decisão monocrática, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, e, por conseguinte seja mantida a decisão condenatória proferida na 1ª Instância Administrativa.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ALCIMÁRIO PEREIRA SOUZA LIMA** e recorrida a Célula de Julgamento da 1ª Instância. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 18 de 11 de 2008.


José Wilmar Falcão de Souza
Presidente


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Francisca Marta de Souza
Conselheira


Marcos Antônio Brasil
Conselheiro


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
Conselheira


José Moreira Sobrinho
Conselheiro


Manuel Valdir Nogueira Junior
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


José Rômulo da Silva
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator